

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão, com o objetivo de assegurar maior precisão na execução das ordens judiciais e evitar prisões indevidas por erro de identificação.

Art. 2º O cumprimento de mandado de prisão, seja ele preventivo, temporário ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, deverá ser precedido de verificação biométrica da identidade do indivíduo, quando houver possibilidade técnica e acesso a base biométrica compatível.

§1º A verificação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de coleta de digitais ou leitura facial, confrontada com bases de dados biométricos oficiais.

§2º A ausência de verificação biométrica somente será admitida em caso de absoluta impossibilidade técnica devidamente justificada pela autoridade responsável.

Art. 3º O Poder Judiciário poderá, por meio dos órgãos competentes, promover a integração dos bancos de dados biométricos existentes, especialmente:

I – a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

II – o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMPP);



* C D 2 5 3 7 7 4 9 9 5 7 0 0 *

III – o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP);

IV – outras bases de dados biométricos mantidas por órgãos federais, estaduais ou distritais, desde que legalmente constituídas.

§1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fornecerá os subsídios necessários à integração dos sistemas referidos no caput, quando demandados pelo órgão competente no âmbito do Poder Judiciário.

§2º A interoperabilidade dos sistemas deverá observar os princípios da segurança da informação, da proteção de dados pessoais e da eficiência administrativa.

Art. 4º O Poder Judiciário, por meio dos órgãos competentes, poderá expedir normas complementares visando à regulamentação da interoperabilidade, padronização dos dados e boas práticas de identificação biométrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a identificação biométrica para o cumprimento de mandados de prisão, com o intuito de evitar prisões indevidas motivadas por erros na identificação de pessoas com nomes semelhantes ou homônimos.

Desde 2016, estima-se que cerca de duas mil pessoas foram presas injustamente em razão de falhas nos sistemas de identificação civil e criminal. Casos noticiados na imprensa revelam o drama de cidadãos que passaram dias, semanas ou até meses privados de liberdade por engano, revelando fragilidades inaceitáveis no Estado de Direito.

A biometria é ferramenta consolidada, disponível em diversas bases públicas – como a do Tribunal Superior Eleitoral – e pode ser



fundamental para assegurar que a pessoa identificada seja, de fato, o verdadeiro alvo da ordem judicial.

Ao determinar a integração de sistemas biométricos existentes e estabelecer a obrigatoriedade de verificação biométrica, o projeto visa aumentar a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais e a eficiência do sistema de justiça criminal.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Deputadas e Deputados para aprovar este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

